APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providencias
Caçu, 07 / 10 / 2002
Presidente

PODER LEGISLATIVO

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providencias
Caçu, 08 / 10 / 2002
Presidente

Câmara Municipal de Caçu

Projeto de Decreto Legislativo nº 05 /02, de 17 de setembro de 2002.

Aprova o balancete municipal referente ao mês de junho de 2001.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1° - Fica aprovado o balancete da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao mês de junho de 2001, composto de 05 (cinco) volumes, oriundos do processo n° 20908/01, do Tribunal de Contas dos Municípios.
Art. 2° - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caçu, aos 17 dias do mês de setembro de 2002.

Ver. ***Fátima Maria da Cunha Rodrigues***
Presidente

PROTOCOLO

Reg. nº 02329 Fls.

Livro nº 001 Fls. 33 v

Caçu, 17 / 09 / 2002

Silvana Sousa Silva

Secretária - Câmara Municipal

DESPACHO

A Comissão de Finanças Orçamento e Economia para emitir parecer no prazo de

Caçu, 18 / 09 / 2002

Presidente

DESPACHO

Ao Relator Ver. Ubaldino Cardoso Pereira para emitir parecer.

Em 19/09/2002

PRESIDENTE

DESPACHO

Decreto Legislativo nº 07.

Promulgado em 09.10.02.

Publique-se, cumpra-se e arquive-se

Caçu, 09 / 10 / 2002

Presidente

0 5683/01

ACÓRDÃO Nº

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 20908/01, relativos ao balancete do mês de **JUNHO** de 2001, do Município de **CAÇU**, autuado neste Tribunal em 15/08/2001.

considerando que por força do dispositivo constitucional (art. 79 § 5º da CE) as contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as do Município, entretanto, objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, o Tribunal de Contas dos Municípios se manifestará, dentro de sua competência, conclusivamente com relação com relação às contas da Câmara Municipal (art. 71, II, da C.F.) e, como auxiliar, na forma de parecer prévio, relativo às contas do Prefeito Municipal (art. 77, I, da C.F.), na seguinte forma:

I – CONTAS DO PODER LEGISLATIVO

Gestor: Fátima Maria da Cunha Rodrigues

Na análise das contas do Presidente da Câmara Municipal, foi constatada irregularidade relativa: **01)** – a despesas empenhadas irregularmente (fls. 69 e 73 - vol. 05), em favor da Presidente da Câmara Municipal, referente ao pagamento de diárias (conforme portarias de fls. 70 e 70 – vol. 05);

Considerando finalmente que as falhas apontadas pelo 5º Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, não inquinam de ilegalidades as contas apresentadas;

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes da 1ª Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria n.º 1645/01, **julgar regulares** as contas da Presidente da Câmara Municipal de Caçu, ressalvando-se quanto a irregularidades nas despesas de fls. 69 e 73 (vol. 05).

5683

TCM
Fls. 145

Ressalva-se, entretanto, que ao aferir as contas em questão, o Tribunal considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

21 DEZ 2007

,Presidente

,Relator

,Conselheiro

Fui presente: ,Procurador Geral de Contas

ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO RS Nº 06517/03

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 20908/01, relativos ao balancete do mês de **JUNHO** de 2001, do Município de **CAÇU**, autuado neste Tribunal em 15/08/2001.

considerando que por força do dispositivo constitucional (art. 79 § 5º da CE) as contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as do Município, entretanto, objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, o Tribunal de Contas dos Municípios se manifestará, dentro de sua competência, conclusivamente com relação com relação às contas da Câmara Municipal (art. 71, II, da C.F.) e, como auxiliar, na forma de parecer prévio, relativo às contas do Prefeito Municipal (art. 77, I, da C.F.), na seguinte forma:

II – CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Gestor: Rui Alves Martins

Na análise das contas do Prefeito Municipal pelo 5º Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, foi constatada irregularidade relativa: **01)** – a falta de juntada aos autos do Relatório de alterações ou não ocorridas no Quadro de Pessoal durante o mês em tela;

Salientamos que não houve no mês em questão, repasses ao Município oriundos do Programa ***"Ambulatório 24 horas de Alta Resolutividade"***;

Considerando finalmente, que as contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal, uma vez que a falha apontada acima pelo 5º Núcleo de fiscalização, não inquinam de ilegalidade as contas apresentadas.

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes da 1ª Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria n.º 1645/01, manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu parecer pela **aprovação** das contas do Poder Executivo.

Ressalva-se, entretanto, que ao aferir as contas em questão, o Tribunal considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 21 DEZ 2001

,Presidente

,Relator

,Conselheiro

Fui presente: ,Procurador Geral de Contas

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Decreto Legislativo nº 05/02, de 17/09/2002.
Autoria: Presidente da Mesa Diretora
Aprova o balancete municipal referente ao mês de junho de 2001.

Relatório:

O presente Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caçu, referente ao mês de junho de 2001, cujo balancete, ao ser submetido à apreciação dos membros integrantes da Primeira Câmara, restaram estes, por manifestarem favoráveis à aprovação das contas discutidas e analisadas na forma da Resolução RS nº 08517/01, ressalvando, porém, que os documentos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida. Não obstante ter recebido Parecer Favorável, entendeu esta Relatoria ser prudente realizar cuidadoso exame da documentação abojada, restando por não detectar nada de inautêntico nos autos.
Assim sendo, apoiados nos preceitos legais e regimentais atinentes, acolhendo a manifestação de regularidade do Órgão Técnico Auxiliar, estamos convictos em manifestarmos de forma **Favorável** à aprovação do referido balancete.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2002.

Vereador ***Ubaldino Cardoso Pereira***
- Relator -